



REGULAMENTO DO CURSO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

(Aprovado por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 19 de Abril de 2010 – Ofício nº 1816/CG Pº 18/10, de 20 de Abril de 2010, do MDN, com as alterações aprovadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 15 de Abril de 2011 – Ofício nº 1712/CG Pº 94/2011, de 15 e Abril de 2011, do MDN)

REGULAMENTO DO CURSO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

O Instituto da Defesa Nacional (IDN), de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 22/2009 de 4 de Setembro, tem como missão principal o apoio à formulação do pensamento estratégico nacional, assegurando o estudo, a investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa, à volta da qual se articulam os principais serviços que presta à Comunidade. Um deles, é o de contribuir para desenvolver a sensibilização da população para as questões da defesa nacional, numa acção onde se deve constituir como centro de ligação, diálogo e intercâmbio de contributos entre a instituição militar e a sociedade civil.

O IDN é responsável pelo estudo, investigação e divulgação dos problemas da defesa nacional, com vista ao exercício de actividades pedagógicas, de esclarecimento e de sensibilização e, entre outras, constituem atribuições do IDN:

- a) Assegurar o apoio à formulação e desenvolvimento do pensamento estratégico nacional nos domínios relacionados com a segurança e defesa;
- b) Fomentar a elaboração e discussão de outras vertentes ligadas a um pensamento estratégico nacional, em sinergia com os organismos públicos e privados vocacionados para tal;
- c) Assegurar a investigação, o estudo e a divulgação das questões de segurança e defesa;
- d) Promover e reforçar as relações civis -militares e valorizar os quadros das Forças Armadas, da Administração Pública, dos sectores público, privado e cooperativo, através do estudo, divulgação e debate dos grandes temas nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e defesa;
- e) Contribuir para a sensibilização da sociedade para as questões da segurança e defesa, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes;
- f) Fomentar a investigação nos domínios das relações internacionais e da segurança e defesa;
- g) Cooperar com organismos congéneres internacionais.

Na prossecução das suas atribuições, o IDN organiza, a nível nacional ou regional, cursos de defesa nacional, ciclos de estudos, seminários e estágios, promove a execução de estudos e trabalhos de investigação e outras actividades no âmbito da defesa nacional.

Neste sentido, o IDN organiza o Curso de Defesa Nacional, adiante designado por CDN, importante instrumento para alcançar os propósitos enunciados. Ele é simultaneamente um centro de diálogo e intercâmbio entre a instituição militar e a sociedade civil, um centro de desenvolvimento da sensibilidade da população para as questões da defesa nacional, um fórum onde os resultados da investigação podem ser divulgados, um centro de debate que enriquece e desenvolve o pensamento estratégico nacional, um local onde, através dos trabalhos dos auditores, se aprofundam aspectos concretos da estratégia nacional e um elo de ligação entre públicos e instituições envolvidas na criação de um quadro geral de segurança.

CAPÍTULO I – FINALIDADE E OBJECTIVOS

Artigo 1º

Finalidade

1. O CDN tem por finalidade promover a reflexão e o debate junto de quadros superiores das estruturas do Estado e da sociedade civil, através da investigação, estudo, sensibilização e divulgação dos grandes problemas nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e da defesa.
2. O CDN tem a natureza de curso de estudos avançados, é frequentado por auditores, aos quais é proporcionado:
 - a) Ampla informação e espaço de reflexão e debate sobre a problemática da segurança e da defesa nacionais;
 - b) Contacto actualizado com as realidades nacional e internacional;

- c) Intercâmbio de ideias decorrente da diversidade de formação académica e experiência profissional dos auditores.

Artigo 2º

Objectivos

São objectivos do CDN:

1. Promover o conhecimento aprofundado dos problemas da segurança e da defesa nacionais e internacionais;
2. Promover a formação para uma cultura estratégica de segurança e de defesa, habilitando os auditores a uma consciência cívica mais plena e efectiva;
3. Potenciar a consciencialização da sociedade civil para as questões da segurança e da defesa, de forma a contribuir para uma decisão política mais sustentada;
4. Desenvolver capacidades analíticas e críticas que potenciem:
 - A participação activa na produção de segurança, através do envolvimento dos cidadãos;
 - O desenvolvimento de competências científicas e/ou profissionais;
5. Promover o estudo e a investigação nos domínios da segurança e da defesa, bem como em domínios conexos.

CAPÍTULO II – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Artigo 3º

Âmbito da Formação

1. A formação ministrada no CDN é de âmbito nacional e poderá ser assegurada em Lisboa, no Porto, bem como em outras localidades, conforme determinação anual da Direcção do IDN.
2. O CDN é frequentado por auditores/as sendo assegurado na totalidade ou em parte substancial em língua portuguesa.

Artigo 4º

Organização, Plano de Curso e Actividades

1. O CDN organiza-se por módulos, com duração determinada anualmente pela Direcção do IDN, precedida de prévio parecer pelo órgão com competência científica, nos termos da lei orgânica do IDN.
2. O Plano de actividades do CDN é aprovado pelo Director do IDN, precedido de prévio parecer pelo órgão com competência científica, nos termos da lei orgânica do IDN.
3. O CDN integra as seguintes actividades:
 - a) Sessões de natureza colectiva com duração de um tempo escolar (90 minutos);
 - b) Conferências, ciclos de palestras, painéis e debates subordinados às temáticas do âmbito do CDN;
 - c) Sessões de orientação pessoal do tipo tutorial;
 - d) Tempos escolares para apresentação oral e/ou escrita de trabalhos de grupo e/ou individuais;
 - e) Visitas de estudo a instituições nacionais, estrangeiras e internacionais.

Artigo 5º

Frequência Faltas e Desistências

1. O CDN é frequentado em regime de tempo parcial, exceptuando as visitas de estudo que são a tempo inteiro.
2. É obrigatória a participação dos (as) auditores(as) em todas as actividades constantes no plano de actividades do curso, podendo, pontualmente, ser alterada a obrigatoriedade pelo Director do CDN;
3. Os Auditores que faltem, por qualquer razão não justificada, a mais de 10% das actividades constantes do plano de actividades do curso incorrem na possibilidade de exclusão, deliberada pela Direcção do IDN;
4. Os auditores que queiram desistir da frequência do CDN devem formalizá-lo por carta dirigida ao Director do IDN;

5. Os auditores que desistam do CDN poderão formalizar nova candidatura em próxima edição do curso, para o qual concorrerão em igualdade de circunstâncias com outros candidatos;

Artigo 6º

Financiamento e Propina

1. O CDN é suportado pelo orçamento do IDN, ao qual pode acrescer uma propina assegurada pelos/as auditores/as admitidos pelo processo de candidatura individual, fixada anualmente pelo Director do IDN, e que constará das condições de candidatura divulgadas em cada ano.
2. Os custos respeitantes à organização e funcionamento do CDN poderão ainda ser asseguradas por:
 - a) Patrocinadores, nos termos e condições a definirem, através de protocolos estabelecidos para o efeito;
 - b) Recurso a programas e fundos de financiamento nacionais ou internacionais.

Artigo 7º

Direcção do Curso

1. O CDN é dirigido por um Director/a de Curso, coadjuvado por um ou mais subdirectores/as, nomeados pelo Director do IDN.
2. Ao Director/a de Curso compete:
 - a) Planear e assegurar a execução da programação geral do CDN, aprovada pelo Director do IDN;
 - b) Integrar a Comissão de Selecção dos candidatos ao CDN;
 - c) Aferir a apreciação dos/as auditores/as sobre as actividades decorrentes do curso;
 - d) Propor ao Director do IDN a exclusão de auditores (as) devidamente fundamentada.

CAPÍTULO III - VAGAS

Artigo 8º

Vias de Acesso ao CDN

São duas as vias de acesso ao CDN:

- Designação institucional;
- Candidatura individual;

Artigo 9º

Vagas

1. O número de vagas do CDN, tanto institucionais como individuais é aprovado anualmente pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Director do IDN.
2. O preenchimento das vagas faz-se através de designação institucional ou por candidatura individual.

Artigo 10º

Vagas Institucionais

1. O IDN convida anualmente Ministérios e outros organismos da administração central, regional ou local, bem como entidades representativas da sociedade civil para designarem colaboradores para a frequência do CDN.
2. O IDN designa anualmente duas personalidades escolhidas entre militares e civis, que preencham os requisitos gerais e especiais de admissão ao CDN, considerando para o efeito, por um lado, a relevância do perfil e do desempenho profissionais do nomeado e, por outro lado, a proficiência do sector profissional em que se insere, para a difusão de uma cultura estratégica de defesa nacional.
3. A designação do titular de vaga institucional é feita pela entidade convidada até à data fixada pelo Director do IDN, por notificação escrita, acompanhada de curriculum vitae do designado, revertendo a vaga para candidatura individual no caso de omissão ou extemporaneidade da designação.
4. No processo de designação do titular da vaga institucional, a entidade convidada deve assegurar que o nomeado preenche os requisitos gerais de admissão ao CDN.

5. Compete ao IDN certificar que os requisitos de admissão para frequência do CDN são preenchidos, e propor a recusa de frequência a quem não os preencha.
6. O não preenchimento das vagas institucionais previstas no número 2 do presente artigo, só reverte para vaga de candidatura individual se tal for determinado pelo IDN.
7. Os auditores institucionais designados pelos países da CPLP são nomeados nos termos e nas condições estabelecidas nos respectivos protocolos de cooperação bilateral.

Artigo 11º

Vagas Individuais

1. As candidaturas individuais são apresentadas através de requerimento dirigido ao Director do IDN no prazo, termos e condições divulgadas anualmente.
2. As candidaturas são apresentadas integrando os seguintes documentos:
 - a) Ficha de síntese curricular devidamente preenchida;
 - b) Curriculum Vitae;
 - c) Cópia de certificados de habilitações;
 - d) Declaração da entidade patronal ou do serviço, relativa à compatibilidade entre a frequência das actividades inerentes à frequência do CDN e o regular exercício da actividade profissional.

CAPÍTULO IV – ADMISSÃO

Artigo 12º

Requisitos de Admissão

1. A admissão ao CDN contempla requisitos gerais e critérios especiais de admissão.
2. Os requisitos gerais são:
 - a) Ser titular de licenciatura ou grau superior, sem prejuízo de, por decisão da Direcção do IDN, serem admitidos candidatos cujo perfil profissional dê garantias de habilitação suficiente para a sua frequência;
 - b) Desempenho de funções para as quais os objectivos do curso sejam considerados de elevado interesse;
 - c) Experiência profissional e outros aspectos curriculares relevantes que assegurem a difusão de uma cultura estratégica de segurança e defesa.
3. Os critérios especiais são definidos anualmente pelo Director do IDN.

Artigo 13º

Requisitos de Candidatura Individual

1. Podem candidatar-se ao CDN:
 - a) Cidadãos que integrem os quadros superiores e dirigentes das estruturas do Estado e da Sociedade Civil ou outras individualidades cujo currículo profissional dê garantias de habilitação suficiente para a sua frequência;
 - b) Cidadãos de países de língua oficial portuguesa (CPLP) e outros cidadãos estrangeiros que preencham os requisitos de admissão.
2. Os candidatos à frequência do CDN devem satisfazer os requisitos gerais de admissão expressos no presente regulamento.

Artigo 14º

Seleção de Candidatos Individuais

1. Os candidatos são seleccionados por uma Comissão de Seleção nomeada anualmente pelo Director do IDN.
2. A selecção dos candidatos é efectuada em duas fases:
 - a) Primeira – avaliação curricular;
 - b) Segunda – entrevista aos candidatos apurados na primeira fase.

3. A lista dos candidatos apurada para a frequência do CDN é elaborada por ordenamento descendente e inclui um número razoável de suplentes, que passam a efectivos por desistência de candidatos efectivos, desde de que esta ocorra até à data de início do curso.
4. O IDN informa os candidatos admitidos com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 15º

Comissão de Selecção

1. A Comissão de selecção dos candidatos é composta por:
 - a) Director do IDN, ou seu representante, que a preside com voto de qualidade;
 - b) Subdirector do IDN;
 - c) Director do CDN;
 - d) Subdirectores do CDN;
 - e) Presidente da Associação de Auditores dos Cursos de Defesa Nacional ou seu representante;
 - f) Um representante do Ministro da Defesa Nacional.
2. A Comissão de Selecção têm por competência organizar a lista ordenada dos candidatos a admitir e submete-la à homologação do Ministro da Defesa Nacional, após o que passa a designar-se por “Lista de Auditores e Auditoras do Curso de Defesa Nacional 20--/20—”.
3. A Comissão de Selecção aprova o seu regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO V – AVALIAÇÃO

Artigo 16º

Trabalho de Investigação Final (TIF)

1. O TIF é um trabalho inédito, versando um tema associado aos assuntos tratados no CDN.
2. Os temas dos TIFs serão propostos pelos/as auditores/as, aprovados pelo Director do IDN após parecer do órgão com competência científica, nos termos da lei orgânica do IDN.
3. O Director do IDN pode definir anualmente uma lista de temas aconselháveis mas não obrigatórios, a qual poderá ser fixada após consulta ao órgão com competência científica.
4. Os auditores são acompanhados por um orientador, designado para o efeito pelo Director do IDN, sob proposta do Director do Curso.
5. Outros aspectos relacionados com o TIF serão objecto de regulamentação própria, aprovada pelo director do IDN sob proposta do director do curso;

Artigo 17º

Avaliação

1. Os/as Auditores/as do CDN são objecto de avaliação durante a frequência do curso, com base na assiduidade e na participação nas actividades curriculares do curso, bem como na classificação obtida no trabalho de investigação final (TIF).
2. A classificação do TIF deverá ter em conta a natureza inédita do trabalho e os critérios metodológicos utilizados;
3. A classificação no CDN, numa escala de 0 a 20 pontos inteiros, obedecerá à seguinte valoração: *Suficiente; Bom; Muito Bom e Excelente*.

Artigo 18º

Júri do TIF

1. A avaliação dos TIFs será feita por um júri e com prestação de provas públicas.
2. O júri será designado pelo Director do IDN sob proposta fundamentada do Director do Curso.
3. O júri será composto por três especialistas de reconhecido mérito no tema tratado no trabalho. Pelo menos um deles não deverá fazer parte dos quadros do IDN.
4. O júri será presidido por um seu elemento ligado ao IDN.
5. Os restantes aspectos relevantes para efeitos da avaliação, nomeadamente a duração e forma das provas, serão decididos anualmente por despacho do Director do IDN, sob proposta do Director de Curso.

Artigo 19º

Propriedade e Publicação do TIF

1. Os *TIFs* são propriedade intelectual dos respectivos autores, podendo ser publicados pelo IDN, após autorização expressa do mesmo.
2. O IDN pode exercer o direito de preferência na publicação dos *TIFs*, desde que garanta a sua publicação no prazo de um ano a contar da data da publicitação da classificação e que o faça em edição compatível com a qualidade do trabalho.
3. A publicação dos *TIFs* em edições estranhas ao IDN implica a menção expressa ao enquadramento em que foi produzido o trabalho, designadamente, Curso de Defesa Nacional, identificado pelo ano lectivo e com referência ao IDN.

CAPÍTULO VI – CONCESSÃO DE DIPLOMAS E CRÉDITOS CURRICULARES

Artigo 20º

Concessão de Diplomas

1. É atribuído o diploma de frequência do CDN a todos os auditores (as) que cumpram 90% das actividades do plano de actividades do CDN;
2. É atribuído o diploma de estudos avançados a todos os auditores (as) que cumpram o estabelecido no ponto anterior e obtenham aprovação na defesa pública do TIF;

Artigo 21º

Créditos Curriculares (ECTS)

1. Tendo em vista o prosseguimento de estudos pós graduados, os estabelecimentos de ensino superior poderão reconhecer o Curso de Defesa Nacional, através da atribuição de créditos curriculares (ECTS), aplicando-se o regime previsto nos protocolos celebrados entre aqueles e o IDN.
2. Nos casos previstos no número anterior, aplica-se o regime de avaliação estabelecido nos protocolos de creditação celebrados.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Protecção de Dados

1. No respeitante às normas de protecção de dados, o IDN garante a confidencialidade e o sigilo dos dados, pessoais e institucionais, recolhidos na selecção e na frequência do CDN.
2. Os dados fornecidos ao IDN apenas serão utilizados para os fins relacionados com o curso e não serão disponibilizados a terceiros ou alvo de actualizações, sem a autorização expressa dos respectivos titulares.

Artigo 23º

Entrada em Vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor na data de aprovação pelo Ministro da Defesa Nacional.
2. Quaisquer dúvidas de interpretação ou aplicação do Regulamento serão esclarecidas por Despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 24º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser revisto decorridos dois anos após a sua entrada em vigor, ou sempre que se justifique.